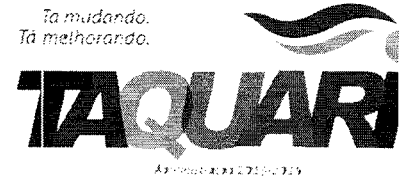




**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**PARECER JURÍDICO N. 331/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2022**

**RECORRENTE: FUFAMED COM. IMP. MÉDI. HOSP. EIRELI**

**RECORRIDA: MEDLEVENSSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de **TIRA REAGENTE PARA DOSEAMENTO DE GLICEMIA – CX C/50 TIRAS – QUE ATENDE A AMOSTRA DE SANGUE CAPILAR, VENOSO, ARTERIAL E NEONATAL COM NECESSIDADE DE ATÉ 2MCL DE VOLUME DE AMOSTRA, AUTOCODIFICADA OU SEM NECESSIDADE DE CODIFICAÇÃO DAS TIRAS, COM FAIXA DE MEDIÇÃO QUE ATENDA ENTRE 10 E 600MG/DL, PARA USO EM APARELHO QUE PERMITA CONECTIVIDADE COM SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DADOS DOS APARELHOS. A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ FORNECER JUNTAMENTE COM AS TIRAS, DE FORMA GRATUITA, QUANTIDADE PROPORCIONAL DE APARELHOS, COMPATÍVEIS PARA LEITURA DAS TIRAS, A FIM DE SEREM REPASSADOS AOS USUÁRIOS, COMO DOAÇÃO OU CONFORME SE VERIFICAR NECESSÁRIO PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE FARMÁCIA.**





### **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Interpôs a Recorrente recurso administrativo asseverando que os produtos ON CALL PLUS II e OK METER MATCH II não atendem as especificações do edital licitatórios no que se refere a faixa de medição ds amostras que atenda entre 10 mg e 660mg/dl e a amostra de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Ciente do recurso protocolado a Recorrida (apresentou contrarrazões recursais afirmando em síntese que as empresas concorrentes cotaram produtos que atende o edital licitatório, já que o edital reclama que a faixa de medição entre ente 10 e 600mg/dl, quanto a amostra de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal se limitou a dizer que produto cotado atende o edital sendo a proposta mais vantajosa para a administração pública.

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

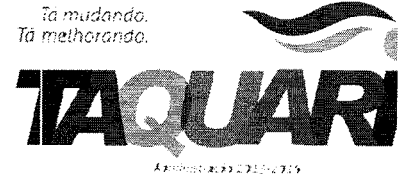
O objeto do recurso é ordem técnica, da área de farmácia, assim através do Parecer Jurídico 301/2022, foi provocado o





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Farmacêutico, Marcos José M. dos Reis, para que apresentasse manifestação quanto ao objeto do recurso, o qual manifestou-se, através do Memorando N. 97/2022, no seguintes termos:

**“ Com base nas considerações acima, podemos afirmar que é nosso entendimento quando a (1) A faixa de medição das amostras que atenda entre 10 e 600 mg/dl, tanto o produto oferecido a empresa recorrente (FUFAMED) quanto o produto oferecido pela empresa recorrida (MEDLEVENSOHN) atendem ao quesito especificado no edital, pois os aparelhos oferecidos trabalham dentro da faixa de aferição especificada, sendo que a importância clínica aplicada a faixa divergente corresponderia ao mesmo significado clínico. Dessa forma, entendemos que deve prevalecer o princípio da vantajosidade para a administração.**

**Com relação a especificação quando ao (2) tipo de mostragem de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal, a empresa MEDLEVENSHON através da RDC n. 36/2015 que cada empresa é responsável pela forma como apresenta as características de seu aparelho e que forma pode deferir sem que isso afete seu desempenho clínico...Ainda com relação a especificação quando (2) tipo de amostra de sangue capilar, venoso, arterial, e neonatal, a empresa MEDLEVENSHON demonstrou através do ALERTA ANVISA n. 1298(2013), que aparelho possui autorização para esse uso junto a ANVISA.”**

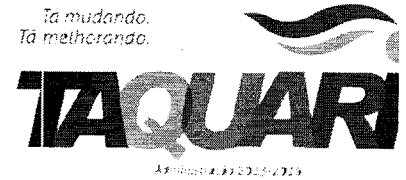
Frente à manifestação técnica acima mencionada conclui-se que os produtos ofertados pela Recorrida estão de acordo com as exigências editalícias.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal<sup>1</sup> – estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação<sup>2</sup>, deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (*Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

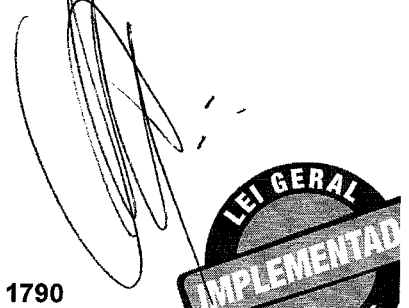
Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93<sup>3</sup>, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>1</sup> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

<sup>2</sup> **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>3</sup> **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





A própria Lei de Licitações prevê que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, segundo precisão contida no art. 48, inciso I, da Lei de Licitações<sup>4</sup>. No caso em tela, a Recorrida cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a sua classificação.

Curioso, que a Recorrente somente apresentou irresignação após ficar em segundo lugar quanto ao preço ofertado, quando poderia ter impugnado o instrumento convocatório no momento apropriado.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

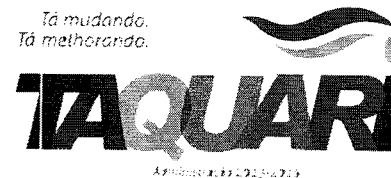
**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **FUFAMED COM. IMP. MÉDI. HOSP. EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a classificação e habilitação da empresa **MEDLEVENSSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

<sup>4</sup> **Art. 48.** Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



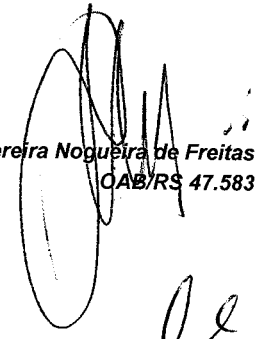
**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 24 de junho de 2022.

  
Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

